

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E  
VULNERABILIDADES II**

---

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades II [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Silma Maria Augusto Fayenuwo e Jéssica  
Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES**

#### **II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **JUSTIÇA RESTAURATIVA E REFORMAS PROCESSUAIS: PERSPECTIVAS EPISTEMOLÓGICAS PARA A REORDENAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL**

## **RESTORATIVE JUSTICE AND PROCEDURAL REFORMS: EPISTEMOLOGICAL PERSPECTIVES FOR THE RECONFIGURATION OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM**

**Débora Coelho Nunes Campos  
Kalyne Laura Aguiar de Alencar  
Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha**

### **Resumo**

A pesquisa analisa a relação entre justiça restaurativa e reformas processuais, sob perspectivas epistemológicas voltadas à reordenação do sistema penal. Examina como o diálogo, a corresponsabilidade e a reparação social podem humanizar o processo judicial, ampliando o acesso à justiça e fortalecendo direitos fundamentais. Utiliza metodologia descritiva, exploratória e bibliográfica, com base em doutrina e jurisprudência. Os resultados demonstram que práticas restaurativas vão além de métodos alternativos, representando racionalidade jurídica inclusiva, capaz de reduzir vulnerabilidades, ampliar a participação e fortalecer vínculos sociais. Conclui-se que sua implementação é legítima e necessária para reformas legislativas e políticas públicas eficazes.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa, Reformas processuais, Epistemologia jurídica, Reordenação do sistema judiciário, Acesso à justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research analyzes the relationship between restorative justice and procedural reforms, from epistemological perspectives aimed at reorganizing the criminal justice system. It examines how dialogue, shared responsibility, and the repair of social bonds can humanize judicial proceedings, broaden access to justice, and strengthen fundamental rights. The methodology is descriptive, exploratory, and bibliographical, based on doctrine and jurisprudence. Results show that restorative practices go beyond alternative methods, representing an inclusive legal rationality capable of reducing vulnerabilities, enhancing participation, and reinforcing social ties. It concludes that implementation is legitimate and necessary for legislative reforms and public policies on conflict mediation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Restorative justice, Procedural reforms, Legal epistemology, Reorganization of the judicial system, Access to justice

## **1. INTRODUÇÃO**

A cultura retributiva constitui um elemento central do sistema de justiça criminal brasileiro, refletindo-se como traço marcante da realidade penal. Esse paradigma, que “funciona como instituição que transforma o cidadão em ‘criminoso’” (TIVERON, 2017, p. 27), privilegia a punição em detrimento da ressocialização e reintegração do indivíduo, afastando-se das diretrizes constitucionais que orientam a execução penal. Nesse contexto, a pena assume caráter meramente sancionatório, reduzindo-se a um instrumento de condenação do infrator. Consolidada historicamente, essa concepção de justiça mostra-se insuficiente para resolver conflitos, perpetuando a insatisfação tanto da vítima quanto do próprio ofensor e evidenciando a ineficácia do modelo punitivista diante das demandas sociais contemporâneas.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (1984), em seu artigo 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O legislador, portanto, atribui à execução penal não apenas o cumprimento da sanção, mas também um caráter ressocializador e integrativo. No entanto, o contraste entre a norma e a prática evidencia um descompasso: enquanto a lei prevê a reintegração social, o modelo punitivista vigente reforça uma lógica excludente e meramente sancionatória, comprometendo a efetividade das garantias constitucionais e a função social da pena.

Diante da baixa produtividade jurisdicional, da sobrecarga do Poder Judiciário, da ineficiência na tramitação dos processos, da limitada efetividade das penas aplicadas e de diversos outros entraves que permeiam o sistema de justiça criminal brasileiro, torna-se imprescindível a busca por alternativas capazes de responder de forma efetiva às demandas sociais e contravencionalis. Surge, então, o problema central desta pesquisa: Em que medida a Justiça Restaurativa pode se apresentar como alternativa viável à reforma do sistema penal brasileiro diante da ineficácia do modelo punitivista em atender às demandas sociais atuais?

Sob o ponto de vista epistemológico, esta abordagem representa uma mudança significativa no modo de compreender os conflitos, ao questionar os critérios tradicionais de verdade e eficácia na aplicação do direito (CHAUI, 2014). Nesse viés, Boaventura de Sousa Santos (2007) defende um pluralismo jurídico que reconheça práticas alternativas ao direito estatal, abrindo espaço para métodos restaurativos. Assim, a Justiça Restaurativa surge como alternativa viável à reforma do sistema penal brasileiro, rompendo com a lógica punitivista

centrada na exclusão e retribuição (BARATTA, 2002). Diferentemente desse modelo, ela prioriza a reparação dos danos, a reconstrução de relações afetadas pelo delito e a participação ativa de vítimas, ofensores e comunidade (ZEHR, 2008). A relevância da investigação está em analisar aspectos essenciais à humanização, efetividade e participação no processo judicial.

Em vista do exposto, o presente estudo busca analisar como a Justiça Restaurativa pode contribuir para a reforma do sistema penal brasileiro, superando o modelo punitivista e promovendo reparação de danos, responsabilização consciente e reintegração social. Para tanto, examina-se o funcionamento do sistema de justiça criminal, suas limitações e impactos sobre a efetividade das penas, as disposições legais sobre execução e individualização da pena, e o potencial da Justiça Restaurativa como alternativa capaz de reconstruir relações e ampliar a participação das partes no processo penal.

## **2. METODOLOGIA**

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de caráter descritivo, exploratório e bibliográfico, tendo como objetivo analisar de que forma a Justiça Restaurativa pode contribuir para uma reforma efetiva do sistema penal brasileiro. Busca-se destacar seu potencial na superação do modelo punitivista, bem como na promoção de práticas voltadas à reparação de danos, à responsabilização consciente e à reintegração social. Para tanto, foram considerados diferentes grupos doutrinários, cujos posicionamentos foram minuciosamente analisados pelas autoras, a fim de identificar as características, os impactos e a relevância da Justiça Restaurativa.

Em seguida, procedeu-se à verificação da dos normativos penais, por meio de um comparativo com as determinações constitucionais e jurisprudenciais, destacando os desacordos existentes e evidenciando como o sistema penal tradicional se aplica de forma insuficiente às necessidades da sociedade brasileira contemporânea. Nesse contexto, e considerando que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a Justiça Restaurativa, especialmente por meio da Resolução CNJ nº 225/2016, estabeleceu-se como recorte temporal o período de 2016 a 2024. A relevância da investigação reside na análise de aspectos essenciais para compreender as demandas sociais e jurídicas que emergem da necessidade de maior humanização, efetividade e participação no processo judicial.

Assim, a verificação dos dados adotou uma abordagem crítica, fundamentada na interpretação comparativa de diferentes perspectivas epistemológicas e na identificação de padrões normativos penais, com ênfase nos elementos da justiça retributiva dificuldade em atender as determinações da Constituição Federal. Assim, a pesquisa se limita à dimensão teórica, buscando propor medidas que possam contribuir para uma maior efetividade e participação no processo judicial, fortalecendo a humanização do sistema de justiça.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise do sistema penal brasileiro mostra que o modelo punitivista ainda predomina, apesar de sua ineficácia em cumprir os objetivos constitucionais da pena. Embora a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) preveja a reintegração social do condenado, a prática judicial enfatiza exclusão e retribuição, limitando a reparação dos danos e a redução da reincidência, tornando a pena sobretudo sancionatória.

A Justiça Restaurativa vem sendo aplicada no Brasil, embora ainda em caráter embrionário, avançando lentamente para consolidar seu espaço no sistema penal contemporâneo. Nas experiências já implementadas, observa-se que o método apresenta resultados mais céleres, justos e eficazes na resolução de conflitos. Um exemplo concreto dessa aplicação ocorreu em 2018, quando o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Planaltina/DF registrou um total de 1.286 processos. Desse montante, foram designadas 1.190 audiências, das quais 742 sessões efetivamente realizadas, atendendo 1.571 pessoas. Ao final, 577 processos foram encerrados, seja por acordo, desistência em audiência ou transação penal.

Em análises mais recentes, o Ceará, em 2023, no Centro de Justiça Restaurativa, registrou 129 processos que deram origem a práticas restaurativas. Desses, 126 resultaram em acordos, sendo que 20 permanecem em monitoramento. Dos 106 processos finalizados, 90 foram totalmente cumpridos, representando uma taxa de efetividade de 84,91%. Esses dados indicam que, mesmo em fase inicial, a Justiça Restaurativa demonstra potencial significativo para complementar o modelo penal tradicional, promovendo maior efetividade e participação na resolução de conflitos.

No Maranhão, relatório da Defensoria Pública (2021) mostrou que quase 50% das pessoas encarceradas eram primárias, majoritariamente por crimes sem violência, evidenciando a persistência da lógica punitivista. Em resposta, em 2023, a SEAP (Secretaria de Administração

Penitenciária) e o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) firmaram um Termo de Cooperação Técnica para implantar o projeto “Diálogos Restaurativos na Execução Penal”. Mais de 1.500 pessoas, incluindo privados de liberdade e servidores, participaram do curso introdutório de Justiça Restaurativa, promovendo a difusão dessa abordagem no sistema penal maranhense.

Nesse cenário, os resultados obtidos apontam a Justiça Restaurativa como alternativa viável e necessária para superar as limitações da justiça tradicional, a qual, mesmo ainda se encontrando em fase de adaptação, se mostra evidentemente mais eficiente. Diferentemente do modelo retributivo, essa abordagem propõe a responsabilização consciente do ofensor, a reparação dos danos sofridos pela vítima e o fortalecimento dos vínculos comunitários, favorecendo soluções mais humanizadas e efetivas (ZEHR, 2008). A Resolução CNJ nº 225/2016, ao regulamentar a implementação de práticas restaurativas no Brasil, constitui um marco normativo importante nesse processo, ainda que sua aplicação prática encontre desafios relacionados à estrutura do Judiciário e à formação dos profissionais envolvidos.

Portanto, os resultados demonstram, portanto, que a adoção desse método não deve ser compreendida apenas como complemento ao modelo punitivo, mas como possibilidade de transformação estrutural do sistema penal. A reparação de danos, o fortalecimento comunitário e a reintegração social, quando integrados ao processo judicial, permitem maior efetividade no cumprimento das finalidades constitucionais da pena e respondem às lacunas deixadas pelo paradigma retributivo.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao incorporar práticas inclusivas, a Justiça Restaurativa não apenas promove a responsabilização de forma construtiva, mas contribui para reduzir a reincidência e fortalecer o vínculo social, oferecendo respostas mais adequadas. Logo, a adoção de métodos resolutivos no sistema penal não se limita a complementar o direito punitivo, ela propõe uma reestruturação do processo e da atuação jurisdicional, tornando o processo mais humanizado e efetivo.

Nesse contexto, analisar a Justiça Restaurativa como instrumento de reforma penal requer uma análise crítica do ordenamento jurídico brasileiro atual, marcado por um sistema predominantemente pautado na sanção. Apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar princípios como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade das penas e a reintegração

social (BRASIL, 1988, art. 1º, III; art. 5º, XLVI), a prática penal muitas vezes se distancia desses ideais, privilegiando respostas rápidas e retributivas aos delitos.

As lacunas existentes entre as normas constitucionais e sua efetiva aplicação evidenciam a necessidade de métodos que promovam responsabilização, reparação de danos e reestruturação dos vínculos, conforme a visão central da Justiça Restaurativa. A experiência prática demonstra que, apesar de avanços legislativos e de garantias formais previstas na Constituição, a realidade cotidiana do sistema de justiça ainda apresenta obstáculos significativos para a concretização desses direitos. Isso ocorre porque a aplicação do direito não depende apenas da existência de normas, mas também de mecanismos capazes de transformá-las em ações concretas que impactem efetivamente as relações sociais e os indivíduos envolvidos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa que busca reduzir essas lacunas, oferecendo instrumentos que não apenas punem, mas promovem reparação, diálogo e reconstrução de vínculos.

Portanto, a efetividade do direito exige estratégias que aproximem a norma da prática social, promovendo ações concretas que materializam os direitos já positivados. Dessa forma, a adoção de métodos restaurativos, não apenas complementa o sistema punitivo tradicional, mas também amplia a capacidade do Estado de atender às demandas de justiça de forma mais humana e participativa. Essa abordagem possibilita que os princípios constitucionais deixem de ser meros postulados e se tornem realidade vivida, contribuindo para a diminuição da distância entre a letra da lei e a experiência social, fortalecendo a legitimidade do sistema judicial e promovendo uma justiça mais próxima das necessidades concretas da sociedade.

## 5. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BORDALO, T. S.; BORDALO, M. F. S.; GONÇALVES, A. M. **A importância da justiça restaurativa no contexto da criminologia.** *Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas*, v. 3, n. 1, p. 104–125, jan./jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** 14. ed. São Paulo: Ática, 2014.

CJR, Centro de Justiça Restaurativa. **Orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial.** 2. ed. Fortaleza, CE: TDH Brasil, 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa / Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2025.

MARANHÃO. **Defensoria Pública do Estado. Quase 50% das pessoas encarceradas foram presas pela primeira vez e por crimes sem uso de violência, aponta relatório da DPE/MA.** São Luís, 15 out. 2021. Disponível em: [https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7404/quase-50-das-pessoas-encarceradas-foram-presas-pela-primeira-vez-e-por-crimes-sem-uso-de-violencia-aponta-relatorio-da-dpema?utm\\_source=chatgpt.com](https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7404/quase-50-das-pessoas-encarceradas-foram-presas-pela-primeira-vez-e-por-crimes-sem-uso-de-violencia-aponta-relatorio-da-dpema?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 17 set. 2025.

MARANHÃO. **Secretaria de Administração Penitenciária. Seap e TJMA firmam termo de cooperação para implantação do projeto de Justiça Restaurativa.** Governo do Estado do Maranhão, 2023. Disponível em:  
<https://seap.ma.gov.br/noticias/seap-e-tjma-firmam-termo-de-cooperacao-para-implantacao-do-projeto-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 17 set. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007

TJDF. Relatório Anual de Atividade: Justiça Restaurativa. Distrito Federal: 2018. Disponível em<<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-2018>> acesso em: 17/09/2025

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.